# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI ORDINÁRIA Nº 8377/2025

Ementa

**Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de pessoas com Doença Celíaca portando alimentos para consumo próprio em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no Município de Indaiatuba.**

| Data da Norma | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
|---|---|---|
| **22/10/2025** | **23/10/2025** | **Imprensa Oficial do Município** |

Matéria Legislativa

**Projeto de Lei nº 137/2025** - **Autoria: OTHNIEL HARFUCH**

Status de Vigência

**Em vigor**

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

## LEI Nº 8.377, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

(PL de autoria do vereador Othniel Harfuch)

**Dispõe sobre a permissão de ingresso e permanência de pessoas com Doença Celíaca portando alimentos para consumo próprio em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no Município de Indaiatuba.**

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com Doença Celíaca o direito de ingressar e permanecer em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer, de natureza pública ou privada, realizados no âmbito do Município de Indaiatuba, portando alimentos destinados a seu consumo próprio.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – eventos esportivos: competições, torneios e atividades físicas ou recreativas, independentemente da modalidade ou nível de prática, realizadas em ginásios, estádios, arenas, centros de treinamento, autódromos ou locais similares;

II – eventos institucionais: encontros promovidos por instituições acadêmicas, profissionais ou científicas, tais como conferências, seminários, congressos e simpósios, realizados em auditórios, centros de convenções, hotéis ou estabelecimentos de ensino;

III – eventos culturais ou de lazer: apresentações ou exposições artísticas, literárias, musicais, folclóricas ou de entretenimento, realizadas em teatros, cinemas, casas de espetáculo, museus, galerias, espaços independentes, centros comunitários ou locais análogos.

**Art. 2º** O diagnóstico de Doença Celíaca deverá ser comprovado por meio de laudo médico que contenha o nome completo do paciente e a indicação expressa da patologia, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

**Art. 3º** O ingresso de alimentos restringe-se à quantidade compatível com o consumo pessoal durante o período de realização do evento.

**Art. 4º** Os alimentos portados não poderão representar risco à segurança do local do evento ou à integridade física do público, sendo vedada a entrada de:

I – embalagens de vidro ou latas;
II – utensílios perfurocortantes;
III – substâncias ou produtos inflamáveis.

**Art. 5º** É vedada a comercialização ou revenda, no local do evento, dos alimentos destinados ao consumo próprio.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei, por estabelecimentos ou promotores de eventos de natureza privada, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, na primeira autuação;
II – multa correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs, em caso de reincidência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 22 de outubro de 2025, 195º de elevação à categoria de Freguesia.

**CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO**
**PREFEITO**

*Publicado no Departamento de Técnica Legislativa, 22 de outubro de 2025*